



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837919 - TO (2023/0241147-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : W C DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS EXTRÍNSECAS AOS TIPOS PENAIIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS.

1. A aferição de gravidade concreta, amparada em circunstâncias que extrapolam as elementares de tipos penais, é válida para justificar a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva.

2. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

3. Embora o perigo para a aplicação da lei penal não deflúa somente do fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, “determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar.” (AgRg no RHC n. 190.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.)

4. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, tem-se por descabida a substituição por medidas cautelares diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837919 - TO (2023/0241147-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : W C DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS EXTRÍNSECAS AOS TIPOS PENAIIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS.

1. A aferição de gravidade concreta, amparada em circunstâncias que extrapolam as elementares de tipos penais, é válida para justificar a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva.

2. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

3. Embora o perigo para a aplicação da lei penal não deflua somente do fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, “determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar.” (AgRg no RHC n. 190.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.)

4. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, tem-se por descabida a substituição por medidas cautelares diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

A Defensoria Pública sustenta constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva, pois não teriam sido demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP. Argumenta que a função da cautelar não é “dar uma resposta de punitivismo à sociedade” (fl. 145) e que medidas mais brandas seriam suficientes. Ressalta que os fatos ocorreram em 2018, “ou seja, já se percorreram 5 (cinco) anos” (fl. 145).

Pede a reconsideração ou envio do feito ao colegiado, de modo a revogar a custódia preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida:

Colhe-se da decisão que decretou a prisão preventiva os seguintes trechos (fls. 90-94):

Conforme relatado, observa-se a prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável, ocorrido no dia 17/08/2018, por volta das 21h, na residência localizada na Av. Araraquara, 469, Setor Jardim Paulista, em Paraíso do Tocantins/TO, em desfavor da vítima M. R. dos S., vale dizer, que contava com 13 (treze) anos de idade na época dos fatos, bem como estava embriagada.

Considerando que **o denunciado não foi localizado para ser citado**, o Órgão Ministerial requereu a prisão preventiva do mesmo, sendo indeferido pela magistrada da instância singela.

[...]

No presente caso, o *fumus comissi delicti* ressaltado é evidente. A materialidade delitiva está estampada nos elementos informativos colhidos, bem como na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pela MM. Juíza da instância singela.

Há ainda indícios suficientes de autoria. Ademais, o *periculum libertatis* está evidenciado, diante da **reiteração criminosa comprovada** (CERTANTCRIM1 – evento 04, dos autos originários), bem como pelo fato do denunciado encontrar-se em local incerto e não sabido. (evento 53, dos autos originários).

Nessa perspectiva, é forçoso concluir que há razões que fundamentam a decretação da prisão preventiva do requerido, pois está presente a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do representado encontrar-se em local incerto e não sabido no momento de sua citação autoriza a decretação da prisão preventiva. Confira-se recente julgado da Corte:

[...]

Por outro lado, a propensão do representado ao ilícito deve ser reprimida, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública.

[...]

Por fim, acrescento que a necessidade da manutenção da prisão preventiva poderá ser reavaliada pelo Juízo da instância singela, em razão do cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Como se vê, consta da decisão de prisão fundamentos que se considera válido, para assegurar a garantia da ordem pública, evidenciado na “reiteração criminosa comprovada (CERTANTCRIM1 – evento 04, dos autos originários)”, bem como para aplicação da lei penal, tendo em vista, conforme consignado, “o fato do denunciado encontrar-se em local incerto e não sabido. (evento 53, dos autos originários)”.

A jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Na hipótese, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea para a cautelar extrema, tendo em vista a gravidade concreta do crime (“estupro de vulnerável [...] que contava com 13 (treze) anos de idade na época dos fatos, bem como estava embriagada”), bem como pela reiteração delitiva, além do “fato do denunciado encontrar-se em local incerto e não sabido. (evento 53, dos autos originários)”.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não se vislumbram motivos para conclusão diversa.

A instância *a quo* trouxe fundamentos concretos à manutenção da custódia preventiva, pela gravidade concreta do delito – estupro de vulnerável de 13 anos, embriagada, o que ultrapassa as elementares do tipo penal –, pela reiteração delitiva e pela não localização do agravante para ser citado.

“A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou

manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem, *a priori*, o desvalor da conduta e uma periculosidade apta a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal” (AgRg no HC n. 805.583/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019.)

Embora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entenda que “o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido” (RHC n. 50.126/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 19/10/2015), “o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar.” (AgRg no RHC n. 190.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.)

Vale destacar que, “Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas” (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020).

Conclui-se, assim, que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 837.919 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0241147-7

Número de Origem:

00057544120238272700 00067565520208272731 00079835120188272731 57544120238272700
67565520208272731 79835120188272731

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : W C DE S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W C DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024